

CGJ AMPLIA O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS ELETRÔNICAS

Desde que assumiu em 2019, a diretoria SINDOJUS/AOJA/RJ busca a regulamentação das diligências eletrônicas como mais um instrumento de trabalho a disposição dos Oficiais de Justiça para maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais.

A atual Corregedoria Geral, através do Provimento 28/2022, alterou o Código de Normas e autorizou o cumprimento das diligências eletrônicas para todos os atos de comunicação que não estejam acompanhados de medidas coercitivas, bem como é vedada diligência eletrônica destinada aos presos.

Com a regulamentação o OJA já está autorizado a cumprir eletronicamente os atos de comunicação, inclusive as medidas recebidas em regime de plantão, salvo vedação expressa constante no mandado.

NÃO SE TRATA DE UMA IMPOSIÇÃO E SIM UMA FACULDADE PARA O OJA QUE SEMPRE PODERÁ CUMPRIR PRESENCIALMENTE, ASSIM COMO SERÁ EXIGIDO O CUMPRIMENTO PRESENCIAL SE A DILIGÊNCIA ELETRÔNICA RESTAR INFRUTÍFERA.

VEDAÇÃO AO CUMPRIMENTO ELETRÔNICO DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO:

- Destinados aos presos, salvo o Alvará de Soltura que observará o Aviso 82/2021 (segue abaixo);
- Acompanhados de medidas coercitivas, salvo se o local for inacessível ou não localizado o réu (CN CGJ, arts 400 a 404), quando admitida a comunicação eletrônica, devidamente justificada;
- Determinação expressa do juiz para o cumprimento presencial.

A nossa luta conta com o seu apoio!! Seguimos cada vez mais fortes!!

FILIE-SE e PARTICIPE DO ENOJUS: www.enojus.com.br

DIRETORIA SINDOJUS/AOJA/RJ

**SINDICATO E ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(SINDOJUS/AOJA/RJ) - Fundados em 10 de agosto de 2019 e 28 de março de 1956, respectivamente.**

Av. Erasmo Braga, nº 255 – salas 501/502 – Centro – Rio de Janeiro – RJ. CEP: 20.020-000

CNPJ SINDOJUS 35.423.239/0001-59

CNPJ AOJA 30.481.089.0001-16

Telefones: (21) 2533-5529/2524-0665/2240-2446

Email: contato@sindojusaojari.org.br

Site: www.sindojusaojari.org.br

DILIGÊNCIAS ELETRÔNICAS - SUGESTÕES DE PROCEDIMENTOS E CERTIDÕES

Considerando os termos do Provimento 28/CGJ/2022, objetivando padronizar procedimentos, a Diretoria SINDOJUS/AOJA/RJ orienta que os Oficiais de Justiça Avaliadores adotem a seguinte rotina ao efetuarem citações / intimações / notificações ELETRÔNICAS:

PROCEDIMENTO 01. Ao receber o mandado contendo número de telefone, o Oficial de Justiça Avaliador deverá, primeiramente, tentar obter contato diretamente com a parte e explicar o motivo de sua ligação e o conteúdo do mandado, confirmando ainda o nome, endereço, telefone e e-mail (caso possua). Realizado o contato, enviar mensagem e print/PDF do mandado.

MODELO: Prezado(a) _____. Sou Oficial de Justiça _____ e conforme prévio contato telefônico, envio o mandado judicial, ficando o senhor(a) intimado/citado da determinação judicial e de todo conteúdo do mandado. Caso não tenha advogado, deverá se dirigir a órgão da Defensoria Pública. Informo que é possível acompanhar o andamento do seu processo no site TJRJ (http://www.tjrj.jus.br/web/guest/consultas/processos_jud/processos_jud) ou com seu advogado/Defensor Público.

SOLICITO, POR GENTILEZA, QUE ME INFORME O SEU CPF OU ENVIE UMA FOTO DE SEU CPF.

Caso haja alguma alteração deste meio de comunicação (número de telefone ou email), solicito que V. Sa. informe, por meio da Defensoria Pública ou advogado, para o Juízo onde tramita seu processo para agilizar a comunicação no seu processo.

PROCEDIMENTO 02. Caso não seja possível completar a ligação, o OJA deverá enviar mensagem por e-mail (caso o mandado traga esta informação) ou por aplicativo de mensagens (SMS, Whatsapp, Telegram ou similar) solicitando que a parte entre em contato ou responda confirmando tratar-se da pessoa a ser citada/intimada/notificada. Para tanto, segue um exemplo de texto:

MODELO: “Olá! Sou _____, Oficial de Justiça Avaliador do Fórum _____ e estou precisando falar com o(a) Sr.(a) _____ sobre assunto relevante de seu interesse. Favor retornar a presente mensagem com urgência.”

Ocorrendo o contato da parte processual, proceder nos termos do item 01.

PROCEDIMENTO 03 – CERTIDÃO: O Oficial de Justiça deverá elaborar a certidão, contendo data e horário da diligência, número do telefone contatado, nome completo da pessoa intimada, forma de envio do despacho ou decisão objeto da intimação, certificação de ciência de seu inteiro teor e eventuais circunstâncias relevantes à execução da diligência, ANEXANDO NO SISTEMA AS COMPROVAÇÕES RECEBIDAS PELA PARTE PROCESSUAL.

MODELO A:

Certifico que, em cumprimento ao mandado acima indicado, às ___ horas do dia ___, entrei em contato eletrônico através do número (___) _____ e, confirmei tratar-se do(a) destinatário(a) da ordem judicial, quando lhe cientifiquei de todo conteúdo do mandado. Ato contínuo, aperfeiçoando o ato judicial eletrônico, enviei cópia digital por (descrever o e-mail ou whatsapp/Telegram utilizado), conforme autorizado pelo destinatário. Assim, REALIZEI A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DE _____, nos termos da legislação autorizativa (artigos 246, 270 e 272 do CPC c/c Lei nº 11.419) e normas regulamentares (Código de Normas CGJ atualizado pelo Provimento 28/CGJ/2020). O referido é verdade e dou fé.

MODELO 02:

Nos termos do Código de Normas CGJ, atualizado pelo Provimento CGJ 28/2022, que autoriza a utilização de meios eletrônicos para a prática de atos processuais, aliado ao já positivado no ordenamento processual pátrio (artigos 193, 270 e 277 do CPC; artigos 4º ao 7º, 9º e 11 da Lei n.º 11.419/06), CERTIFICO E DOU FÉ que, no dia _____ às ___hs, mantive contato telefônico através do nº _____ com a parte processual e CITEI / INTIMEI o(a) Sr(a). _____ do teor do presente mandado, quem, após a leitura, ficou ciente de todo seu conteúdo, compreendendo-o e concordando com a essa forma de comunicação.

Ato contínuo, aperfeiçoando o ato eletrônico, enviei cópia digital por (descrever o e-mail ou whatsapp/Telegram utilizado), conforme comprovante em anexo. (print de tela do aplicativo de mensagem eletrônica utilizado ou a resposta enviada pelo diligenciado acerca do recebimento do e-mail)

Ressaltamos que o nosso objetivo é padronizar procedimentos e evitar desgastes funcionais. Estamos atentos e atuando para que nosso futuro funcional seja melhor.

DIRETORIA SINDOJUS/AOJA/RJ

DILIGÊNCIAS ELETRÔNICAS

ARTIGOS DO CÓDIGO DE NORMAS

ATUALIZADOS PELO PROVIMENTO 28/2022

Art. 347. São **deveres** do oficial de justiça avaliador (OJA):

II – cumprir a ordem judicial que lhe for distribuída, identificando-se no início da diligência, declinando nome e função, bem como **apresentando a carteira funcional, caso a diligência seja efetivada presencialmente**; (alterado pelo Provimento 28/2022)

Art. 348. É **vedado** ao oficial de justiça avaliador (OJA):

II - **agendar diligências e prestar informações** sobre mandado judicial por contato telefônico, **salvo nos casos de cumprimento eletrônico** da ordem ou de expressa determinação em contrário no mandado; (alterado pelo Provimento 28/2022)

Subseção IV

Das medidas protetivas de urgência

Art. 385. Os mandados judiciais referentes às medidas protetivas de urgência, nos casos de violência doméstica e familiar, deverão distribuídos imediatamente ao OJA plantonista para cumprimento, com urgência, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º. A fim de garantir a proteção integral da vítima de violência doméstica e familiar, **o OJA deverá**:

I – observar os contatos indicados nos mandados judiciais e nos seus anexos (endereço, ponto de referência do trabalho ou da residência, números de telefones e endereços eletrônicos - e-mail) de forma a facilitar a localização do autor do fato e viabilizar o **exaurimento do ato de comunicação processual tanto de forma eletrônica quanto presencial**; (alterado pelo Provimento 28/2022)

II - **comparecer ao local da diligência em horários diversos, inclusive fora do horário forense, caso infrutífero o cumprimento eletrônico** da ordem judicial; (alterado pelo Provimento 28/2022)

III - certificar circunstanciadamente todo o ocorrido, de forma a indicar claramente os dias e os horários das tentativas de realização do ato processual.

§ 2º O Oficial de Justiça Avaliador **poderá cumprir os atos de comunicação processual** (citação/intimação/notificação) referentes às medidas protetivas de urgência, nos casos de **violência doméstica e familiar contra a mulher, direcionados tanto à vítima quanto ao suposto autor do fato, de forma eletrônica**, ressalvada determinação judicial em contrário expressa no mandado. (alterado pelo Provimento 28/2022)

§ 3º É **proibido o cumprimento eletrônico dos atos de comunicação processual** (citação/intimação/notificação), quando esses estiverem **acompanhados de medidas coercitivas de urgência**. (incluído pelo Provimento 28/2022)

§ 4º Em se tratando de medida coercitiva de urgência acompanhada de ato de comunicação processual a serem realizados em **local identificado como área inacessível**, o OJA poderá **cumprir de forma eletrônica o ato de comunicação processual e certificar minuciosamente a impossibilidade de execução da referida medida coercitiva**, nos moldes do disposto nos artigos 400 a 404 deste Código. (incluído pelo Provimento 28/2022)

§ 5º Em se tratando de **medida coercitiva de urgência** acompanhada de ato de comunicação processual, **não sendo localizado o diligenciado após reiteradas tentativas, o OJA poderá cumprir de forma eletrônica o ato de comunicação processual e certificar minuciosamente** a impossibilidade de execução da referida medida coercitiva. (incluído pelo Provimento 28/2022)

(...)

Art. 393. Os Oficiais de Justiça Avaliadores **poderão realizar os atos de comunicação processual** (citação/intimação/notificação) **por meio eletrônico, inclusive os assinalados como medidas de plantão**, independentemente de expressa determinação judicial. (caput alterado e parágrafos incluídos pelo Provimento 28/2022)

§ 1º Caso o Oficial de Justiça Avaliador opte pelo cumprimento do mandado por meio eletrônico e **não obtenha êxito, deverá cumpri-lo presencialmente dentro do prazo regulamentar**, qual seja:

I - nos casos de mandados ordinários, aquele previsto no artigo 380 deste Código de Normas;

II - nos casos de medidas urgentes, aquele previsto no artigo 383 deste Código de Normas;

III - nos casos de mandados judiciais referentes às medidas protetivas de urgência provenientes da violência doméstica e familiar contra mulher, aquele previsto no artigo 385 caput deste Código de Normas.

§2º Os **atos de comunicação processual realizados por qualquer meio eletrônico serão encaminhados ao destinatário da ordem judicial, em formato portátil** de documento (.pdf), para o número de telefone, e-mail ou aplicativo de mensagem indicados no mandado judicial ou fornecido pelo interessado.

§ 3º Quando do envio da ordem judicial em formato portátil de documento (.pdf), **deverá o Oficial de Justiça Avaliador informar em sua mensagem eletrônica o seu nome completo, número de matrícula, unidade organizacional de lotação e o número do processo** a que se refere o mandado.

§ 4º O Oficial de Justiça Avaliador deverá, ainda, fazer constar da mensagem eletrônica, informação acerca de que junto ao **Portal do Tribunal de Justiça, poderá ser verificada a autenticidade** do documento enviado.

§ 5º **O Oficial de Justiça Avaliador deverá solicitar** o endereço eletrônico, telefones de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) do diligenciado, quando do cumprimento eletrônico da ordem judicial;

§ 6º O Oficial de Justiça Avaliador **lavrará certidão circunstanciada, no modelo de certidão "livre"** dos sistemas informatizados, de forma a indicar todos os procedimentos realizados por meio eletrônico, bem como os dias e os horários das tentativas, mesmo que o ato processual venha a ser concluído de forma presencial.

§ 7º **Devem ser anexadas às certidões positivas os comprovantes de recebimento** da ordem judicial pelo diligenciado, tais como: print de tela do aplicativo de mensagem eletrônica utilizado ou a resposta enviada pelo diligenciado acerca do recebimento do e-mail.

§ 8º **É proibido o cumprimento eletrônico** das citações, intimações e notificações referentes aos mandados judiciais **direcionados aos custodiados em unidades prisionais, exceto** quando dirigidos aos acautelados beneficiados por **Alvará de Soltura/Ordem de Liberação**.

Art. 394. **Não sendo possível o cumprimento eletrônico** dos atos de comunicação processual, os Oficiais de Justiça imprimirão o mandado judicial e seus anexos, e **se dirigirão ao endereço** indicado na ordem. (alterado pelo Provimento 28/2022)

Art. 397. O Oficial de Justiça Avaliador, ao iniciar a **diligência na forma presencial**, deverá se identificar, exibindo a carteira funcional, solicitar a identificação do diligenciado, efetuar a leitura do mandado, entregar a contrafé, executar a ordem, lavrar o auto caso necessário, colher a assinatura e anotar o número do documento de identidade e da inscrição no CPF/MF do diligenciado. (alterado pelo Provimento 28/2022)

PROVIMENTO CGJ Nº 28/2022 – DILIGÊNCIAS ELETRÔNICAS

Dispõe sobre o cumprimento das ordens judiciais por meios eletrônicos.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII, do artigo 22, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 6.956/2015);

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades judiciárias de primeira instância, bem como, implementar práticas de gestão que propiciem melhoria contínua da prestação dos serviços judiciários;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar maior efetividade, celeridade e controle aos atos realizados pelos Oficiais de Justiça Avaliadores;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 354/2020 que dispõe acerca do uso de meios eletrônicos de comunicação no processo judicial;

CONSIDERANDO que a utilização dos meios eletrônicos de comunicação imprimiu uma maior agilidade no cumprimento das ordens judiciais pelos Oficiais de Justiça Avaliadores;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo SEI nº 2022-06035536;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a redação do inciso II do artigo 347 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Judicial, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“II – cumprir a ordem judicial que lhe for distribuída, identificando-se no início da diligência, declinando nome e função, bem como apresentando a carteira funcional, caso a diligência seja efetivada presencialmente;”

Art. 2º. Alterar a redação do inciso II do artigo 348 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Judicial, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“II - agendar diligências e prestar informações sobre mandado judicial por contato telefônico, salvo nos casos de cumprimento eletrônico da ordem ou de expressa determinação em contrário no mandado.”

Art. 3º. Alterar a redação do inciso I do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Judicial, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“I - observar os contatos indicados nos mandados judiciais e nos seus anexos (endereço, ponto de referência do trabalho ou da residência, números de telefones e endereços eletrônicos - e-mail) de forma a facilitar a localização do autor do fato e viabilizar o exaurimento do ato de comunicação processual tanto de forma eletrônica quanto presencial;”

Art. 4º. Alterar a redação do inciso II do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Judicial, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“II - comparecer ao local da diligência em horários diversos, inclusive fora do horário forense, caso infrutífero o cumprimento eletrônico da ordem judicial;”

Art. 5º. Alterar a redação do parágrafo 2º do artigo 385 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Judicial, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O Oficial de Justiça Avaliador poderá cumprir os atos de comunicação processual (citação/intimação/notificação) referentes às medidas protetivas de urgência, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, direcionados tanto à vítima quanto ao suposto autor do fato, de forma eletrônica, ressalvada determinação judicial em contrário expressa no mandado.”

Art. 6º. Acrescentar o parágrafo 3º ao artigo 385 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Judicial, que vigorará com a seguinte redação:

“§ 3º É proibido o cumprimento eletrônico dos atos de comunicação processual (citação/intimação/notificação), quando esses estiverem acompanhados de medidas coercitivas de urgência.”

Art. 7º. Acrescentar o parágrafo 4º ao artigo 385 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Judicial, que vigorará com a seguinte redação:

“§ 4º Em se tratando de medida coercitiva de urgência acompanhada de ato de comunicação processual a serem realizados em local identificado como área inacessível, o OJA poderá cumprir de forma eletrônica o ato de comunicação processual e certificar minuciosamente a impossibilidade de execução da referida medida coercitiva, nos moldes do disposto nos artigos 400 a 404 deste Código.”

Art. 8º. Acrescentar o parágrafo 5º ao artigo 385 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Judicial, que vigorará com a seguinte redação:

“§ 5º Em se tratando de medida coercitiva de urgência acompanhada de ato de comunicação processual, não sendo localizado o diligenciado após reiteradas tentativas, o OJA poderá cumprir de forma eletrônica o ato de comunicação processual e certificar minuciosamente a impossibilidade de execução da referida medida coercitiva.”

Art. 9º. Alterar a redação do artigo 393 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Judicial, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 393. Os Oficiais de Justiça Avaliadores poderão realizar os atos de comunicação processual (citação/intimação/notificação) por meio eletrônico, inclusive os assinalados como medidas de plantão, independentemente de expressa determinação judicial.”

Art. 10. Acrescentar os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao artigo 393 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Judicial, que passarão a vigorar sob a seguinte redação:

“§ 1º Caso o Oficial de Justiça Avaliador opte pelo cumprimento do mandado por meio eletrônico e não obtenha êxito, deverá cumpri-lo presencialmente dentro do prazo regulamentar, qual seja:

I - nos casos de mandados ordinários, aquele previsto no artigo 380 deste Código de Normas;

II - nos casos de medidas urgentes, aquele previsto no artigo 383 deste Código de Normas;

III - nos casos de mandados judiciais referentes às medidas protetivas de urgência provenientes da violência doméstica e familiar contra mulher, aquele previsto no artigo 385 caput deste Código de Normas.

§2º Os atos de comunicação processual realizados por qualquer meio eletrônico serão encaminhados ao destinatário da ordem judicial, em formato portátil de documento (.pdf), para o número de telefone, e-mail ou aplicativo de mensagem indicados no mandado judicial ou fornecido pelo interessado.

§ 3º Quando do envio da ordem judicial em formato portátil de documento (.pdf), deverá o Oficial de Justiça Avaliador informar em sua mensagem eletrônica o seu nome completo, número de matrícula, unidade organizacional de lotação e o número do processo a que se refere o mandado.

§ 4º O Oficial de Justiça Avaliador deverá, ainda, fazer constar da mensagem eletrônica, informação acerca de que junto ao Portal do Tribunal de Justiça, poderá ser verificada a autenticidade do documento enviado.

§ 5º O Oficial de Justiça Avaliador deverá solicitar o endereço eletrônico, telefones de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) do diligenciado, quando do cumprimento eletrônico da ordem judicial;

§ 6º O Oficial de Justiça Avaliador lavrará certidão circunstanciada, no modelo de certidão “livre” dos sistemas informatizados, de forma a indicar todos os procedimentos realizados por meio eletrônico, bem como os dias e os horários das tentativas, mesmo que o ato processual venha a ser concluído de forma presencial.

§ 7º Devem ser anexadas às certidões positivas os comprovantes de recebimento da ordem judicial pelo diligenciado, tais como: print de tela do aplicativo de mensagem eletrônica utilizado ou a resposta enviada pelo diligenciado acerca do recebimento do e-mail.

§ 8º É proibido o cumprimento eletrônico das citações, intimações e notificações referentes aos mandados judiciais direcionados aos custodiados em unidades prisionais, exceto quando dirigidos aos acautelados beneficiados por Alvará de Soltura/Ordem de Liberação.”

Art. 11. Alterar a redação do artigo 394 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Judicial, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 394. Não sendo possível o cumprimento eletrônico dos atos de comunicação processual, os Oficiais de Justiça imprimirão o mandado judicial e seus anexos, e se dirigirão ao endereço indicado na ordem.”

Art. 12. Alterar a redação do caput do artigo 397 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Judicial, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 397. O Oficial de Justiça Avaliador, ao iniciar a diligência na forma presencial, deverá se identificar, exibindo a carteira funcional, solicitar a identificação do diligenciado, efetuar a leitura do mandado, entregar a contrafé, executar a ordem, lavrar o auto caso necessário, colher a assinatura e anotar o número do documento de identidade e da inscrição no CPF/MF do diligenciado.”

Art. 13. Ficam mantidas as disposições contidas no Provimento CGJ nº 56/2020 referentes ao cumprimento das ordens judiciais não especificadas neste ato.

Parágrafo único. Relativamente ao cumprimento de Alvarás de Soltura e Ordens de Liberação deverá ser observado, ainda, o disposto no Aviso CGJ nº 82/2021.

Art. 14. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2022.

Desembargador RICARDO RODRIGUES CARDOZO

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

CNJ Resolução Nº 354 de 19/11/2020

Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências.

SINDICATO E ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(SINDOJUS/AOJA/RJ) - Fundados em 10 de agosto de 2019 e 28 de março de 1956, respectivamente.

Av. Erasmo Braga, nº 255 – salas 501/502 – Centro – Rio de Janeiro – RJ. CEP: 20.020-000

CNPJ SINDOJUS 35.423.239/0001-59

CNPJ AOJA 30.481.089.0001-16

Telefones: (21) 2533-5529/2524-0665/2240-2446

Email: contato@sindojusaojari.org.br

Site: www.sindojusaojari.org.br

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao CNJ a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos ([artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF](#));

CONSIDERANDO que o Estado deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência ([art. 37, CF](#));

CONSIDERANDO os vetores constitucionais da efetividade jurisdicional, da duração razoável do processo e da eficiência administrativa ([CF, artigos 5º, XXXV e LXXVIII, e 37, caput](#));

CONSIDERANDO que eficiência operacional, alinhamento e integração são temas estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto no [art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil](#), que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência;

CONSIDERANDO o disposto nos [arts. 3º, 185 e 222, § 3º, do Código de Processo Penal](#);

CONSIDERANDO as disposições insculpidas nos art. 385, § 3º (depoimento pessoal), art. 453, § 1º (oitiva de testemunha), 461, § 2º (acareação), art. 937, § 4º (sustentação oral), art. 449, parágrafo único (possibilidade do juiz designar dia, hora e lugar para inquirir parte e testemunha quando o comparecimento em juízo não foi possível) e art. 460 (possibilidade de registro do depoimento por meio de gravação), todos do [Código de Processo Civil](#), aplicáveis de forma supletiva e subsidiária ao processo penal, nos termos do [art. 3º do Código de Processo Penal](#);

CONSIDERANDO o disposto no [art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho](#), bem como a previsão expressa de aplicação supletiva e subsidiária do [Código de Processo Civil](#), nos termos de seu art. 15, ao Processo do Trabalho;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0009209-22.2020.2.00.0000, na 321ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de novembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Art. 8º Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo.

Parágrafo único. As citações e intimações por meio eletrônico serão realizadas na forma da lei ([art. 246, V, do CPC](#), combinado com [art. 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006](#)), não se lhes aplicando o disposto nesta Resolução.

Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.

Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.

Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:

I – comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou

II – certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

§ 1º O cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do juízo ou pelos oficiais de justiça.

§ 2º Salvo ocultação, é vedado o cumprimento eletrônico de atos processuais por meio de mensagens públicas.

Art. 11. A intimação e a requisição de servidor público, bem como a cientificação do chefe da repartição, serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 12. O CNJ disponibilizará sistema para agendamento de participação por videoconferência em unidade judiciária diversa da sede do juízo que preside a audiência ou sessão, na forma da [Resolução CNJ nº 341/2020](#), e em estabelecimento prisional.

Art. 13. Caberá aos tribunais regulamentar a aplicação desta Resolução no âmbito de sua competência e dos juízos de primeiro grau que lhe são vinculados, à exceção da Justiça do Trabalho, cuja regulamentação competirá ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não alterando e nem derogando a [Resolução CNJ nº 345/2020](#).

Ministro **LUIZ FUX**

ALVARÁ DE SOLTURA ELETRÔNICO - AVISO CGJ Nº 82 /2021

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador RICARDO RODRIGUES CARDOZO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 6.956/2015);

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades judiciárias de primeira instância;

CONSIDERANDO os objetivos traçados pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro na permanente busca de transparência, segurança e celeridade na entrega da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade da implementação de rotinas de segurança que fomentem a prática de validação dos documentos e suas respectivas assinaturas eletrônicas emitidos pelos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no Aviso nº 979/2020

CONSIDERANDO, por fim, o decidido no processo SEI nº 2021.0615852;

AVISA aos Senhores Juízes Coordenadores das Centrais de Cumprimento de Mandados/Núcleos de Auxílio Recíproco de Oficiais de Justiça Avaliadores, Encarregados das Centrais de Cumprimento de Mandados, Responsáveis Administrativos dos Núcleos de Auxílio Recíproco de Oficiais de Justiça Avaliadores, Oficiais de Justiça Avaliadores, partes e demais interessados que:

Art. 1º Os alvarás de soltura e as ordens de liberação emitidos nos sistemas informatizados **deverão ter os referidos documentos e suas respectivas assinaturas eletrônicas validados** nos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça, sob pena de responsabilidade funcional.

§1º Se porventura os alvarás de soltura e as ordens de liberação **não vierem com código validador, ou ainda, nas hipóteses de impossibilidade de validação** por qualquer outro motivo, os **Oficiais de Justiça Avaliadores deverão consultar o processo eletrônico** que originou a ordem judicial, a fim de averiguar sua existência nos autos do referido processo. Em seguida, constatando o servidor que o documento em questão é idêntico aos dos autos do processo, **deverá emitir certidão de validação**, a qual atestará a autenticidade do documento. Após todo esse procedimento, o Oficial de Justiça Avaliador encaminhará o alvará de soltura e a ordem de liberação acompanhados da aludida certidão de autenticidade à Unidade Prisional de acautelamento do custodiado.

§2º Os **Oficiais de Justiça Avaliadores em atividade remota deverão redistribuir, imediatamente, aos servidores especialistas em atuação presencial**, os alvarás de soltura e as ordens de liberação que forem recusadas pelas Unidades Prisionais em razão de impossibilidade de validação do documento, ou, ainda, em virtude de rejeição da certidão de validação exarada pelo Oficial de Justiça Avaliador.

Art. 2º **Nos casos em que os alvarás de soltura e as ordens de liberação originarem-se de processo físico, obrigatoriamente, o cumprimento das ordens judiciais se dará pelo Oficial de Justiça Avaliador em atividade presencial.**

Art. 3º As comunicações institucionais eletrônicas somente poderão ser encaminhadas pelos sistemas ou pelos endereços eletrônicos institucionais (e-mail), sendo vedada a utilização de e-mails pessoais privados para tal finalidade, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 4º Este Aviso entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2021.

Desembargador RICARDO RODRIGUES CARDOZO

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro